

**IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS: *TRADE OFF* ENTRE OS CUSTOS ECONÔMICOS E POLÍTICOS E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS<sup>1</sup>**

*TAXES ON GREAT FORTUNES: TRADE OFF BETWEEN ECONOMIC AND POLITICAL COSTS AND SOCIAL BENEFITS*

**Mateus Rodarte de Carvalho<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6992504522505424>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4059-5139>

E-mail: [mateusrodarte@gmail.com](mailto:mateusrodarte@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste trabalho de pesquisa trata do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, que está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), porém, ainda não foi implantado no ordenamento jurídico tributário brasileiro. Este trabalho propõe responder à seguinte questão: quais os custos políticos e econômicos e os benefícios sociais ao instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas? Ou seja, o estado terá um *trade off*: instituir ou não? Os custos políticos e econômicos são maiores ou menores do que o benefício social? A hipótese deste projeto de pesquisa baseia-se na previsão constitucional para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e nos benefícios sociais e econômicos de que a sociedade brasileira usufruirá com sua implementação, mesmo que o custo político seja alto, demorado e longo, uma vez que o tema “tributar a população mais rica do país” não é amigável no cenário de *lobby* político. O objetivo central deste projeto de pesquisa é discutir os custos sociais, econômicos e políticos da criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, considerando o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, quando a arrecadação de receitas públicas diminuiu; e as despesas públicas que pagam os programas sociais ofertados à população aumentaram. O objetivo primordial do projeto é desmembrado em objetivos específicos que melhor detalham o escopo desse. São eles: explicar o princípio da progressividade e da capacidade distributiva, que são as âncoras do referido imposto; comparar os bons exemplos de países que implantaram o IGF; e, ainda, descrever e justificar a questão da desigualdade na distribuição de renda. Na atual conjuntura de saúde pública e crise financeira, o Brasil enfrenta redução na arrecadação tributária. Portanto, o assunto sobre a criação de um novo tributo — nesse caso, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas — está atual e tempestivo. Justifica-se a criação do imposto, porque esse

<sup>1</sup> Este artigo contou com a revisão linguística de Felipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

não recai sobre a população mais pobre, mas sim sobre a população mais rica. Ao taxar grandes patrimônios (fortunas), a sua respectiva arrecadação será destinada à medida que vise equalizar o custo de oportunidade com a arrecadação do imposto. As democracias mundiais defendem o regime de equilíbrio e justiça social, isto é, o regime de governo adotado prevê o interesse do povo. O Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto constitucionalmente, visa atingir a riqueza das famílias ricas e, assim, melhorar a distribuição de renda da população, bem como proporcionar recursos financeiros públicos suficientes para a manutenção das políticas públicas. A sociedade do mundo encontra-se com inúmeras desigualdades; e a concentração de renda é evidente em países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Assim, os governos buscam mecanismos para reduzir ou eliminar tais desigualdades. Os estudos e os dados empíricos mostram que o Imposto sobre Grandes Fortunas das famílias e dos empresários tem um grande potencial arrecadatório e distributivo.

**Palavras-chave:** Imposto. Grandes Fortunas. Riqueza. Desigualdade. Progressividade.

### **Abstract**

*The theme of this research work deals with the Tax on Great Fortunes - IGF, which is provided for in the Federal Constitution (BRASIL, 1988), however, it has not yet been implemented in the Brazilian tax legal system. This paper proposes to answer the following question: what are the political and economic costs and social benefits of instituting the Great Fortunes Tax? In other words, the state will have a trade off: to institute or not? Are the political and economic costs greater or less than the social benefit? The hypothesis of this research project is based on the constitutional provision to institute the Tax on Great Fortunes and on the social and economic benefits that Brazilian society will enjoy with its implementation, even if the political cost is high, time-consuming and long, since the theme "taxing the richest population in the country" is not a friendly one in the political lobbying scene. The main objective of this research project is to discuss the social, economic and political costs of the creation of the Tax on Great Fortunes, considering the current scenario of the new coronavirus pandemic, when public revenue collection declined; and public expenses that pay for the social programs offered to the population increased. The primary objective of the project is broken down into specific objectives that better detail the scope of the project. They are: explaining the principle of progressivity and distributive capacity, which are the anchors of the aforementioned tax; compare good examples of countries that have implemented the IGF; and also to describe and justify the issue of inequality in income distribution. In the current context of public health and financial crisis, Brazil is facing a reduction in tax collection. Therefore, the*

*issue of creating a new tax — in this case, the institution of the Tax on Great Fortunes — is current and timely. The creation of the tax is justified, because it does not fall on the poorest population, but on the richest population. When taxing large assets (fortunes), its respective collection will be allocated as it seeks to equalize the opportunity cost with the tax collection. World democracies defend the regime of balance and social justice, that is, the government regime adopted provides for the interests of the people. The Great Fortunes Tax, constitutionally provided for, aims to reach the wealth of rich families and, thus, improve the population's income distribution, as well as provide sufficient public financial resources to maintain public policies. The society of the world finds itself with countless inequalities; and income concentration is evident in less developed and developing countries. Thus, governments look for mechanisms to reduce or eliminate such inequalities. Studies and empirical data show that the Tax on Great Fortunes of families and businessmen has a great collection and distributive potential.*

**Keywords:** Tax. Great Fortunes. Wealth. Inequality. Progressivity.

## Introdução

A atual conjuntura econômica, financeira e social do mundo, mais precisamente do Brasil, trouxe em discussão o financiamento de políticas públicas emergenciais. Nesse contexto, o tema deste trabalho de pesquisa trata do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, que está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), porém, ainda não foi implantado no ordenamento jurídico tributário brasileiro.

A criação e instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil não traria prejuízos à população brasileira, mas sim benefícios, uma vez que ele seria utilizado como uma ferramenta de desenvolvimento econômico e social, desestimulando a concentração de riquezas. Ou seja, o IGF, no Brasil, apresenta vantagens, como a tributação proporcional de acordo com a capacidade contributiva, e traria eficiência na aplicação de recursos e na busca de se fomentar o desenvolvimento das atividades produtivas no país (QUINTELA, 2018, p. 54).

O termo *trade off* é utilizado quando há situações de conflitos de escolhas; e o resultado compara o que foi selecionado em detrimento da outra situação não escolhida. Este trabalho propõe responder à seguinte questão: quais os custos políticos e econômicos e os benefícios sociais ao instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas? Ou seja, o estado terá um *trade off*: instituir ou não? Os custos políticos e econômicos são maiores ou menores do que o benefício social?

Desde o fim dos anos 80, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a criação de um Imposto sobre Grandes Fortunas, porém, até então, não conseguiu lograr êxito um projeto que detivesse condições mínimas de aceitabilidade majoritária nas Casas do Congresso Nacional. Pode-se alegar as várias causas pela sua não aprovação, como a falta de composição congressional para a aprovação de uma lei do IGF. Os principais agentes (atores) econômicos são os que patrocinam a candidatura da maioria dos políticos eleitos, razão pela qual fazem forte aversão a projetos de lei que visem a prejudicá-los e tributá-los, o que tornaria a previsão do imposto, na Constituição Federal (BRASIL, 1988), um simples argumento político perante a população brasileira (FERNANDES, 2016, p. 67).

A hipótese deste projeto de pesquisa baseia-se na previsão constitucional para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e nos benefícios sociais e econômicos de que a sociedade brasileira usufruirá com sua implementação, mesmo que o custo político seja alto, demorado e longo, uma vez que o tema “tributar a população mais rica do país” não é amigável no cenário de *lobby* político.

O IGF enquadra-se no contexto global de ordem econômica. O imposto tem por objetivo exigir daqueles que se aproveitam do mercado, mais especificamente daqueles que adquirem resultados excelentes, ou seja, os detentores de grandes fortunas, preferencialmente no longo prazo, e nada mais justo que a responsabilidade social precípua de contribuir para a justiça social. A Constituição não é avessa à formação de grandes fortunas no Brasil; o que se pede, apenas, é que seja cumprido o ônus econômico para se manterem fortunas às custas da sociedade. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) promove a justiça igualitária que não desmereça o esforço (FERNANDES, 2016, p. 74).

O objetivo central deste projeto de pesquisa é discutir os custos sociais, econômicos e políticos da criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, considerando o atual cenário da pandemia do novo coronavírus, quando a arrecadação de receitas públicas diminuiu; e as despesas públicas que pagam os programas sociais ofertados à população aumentaram.

O IGF é um instrumento indispensável para a instauração de uma política fiscal mais equitativa, promovendo a diminuição da regressividade do sistema tributário nacional. Salienta-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas é capaz de realizar justiça tributária e social ao promover a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da colaboração entre os entes federativos do Brasil. A instituição do imposto deve ser feita de acordo com a atual realidade brasileira e considerando a história, a estrutura social, o ordenamento jurídico e econômico, assim como os elevados índices de concentração de riquezas e de desigualdades sociais do Brasil (QUINTELA, 2018, p. 61).

O objetivo primordial do projeto é desmembrado em objetivos específicos que melhor detalham o escopo desse. São eles: explicar o princípio da progressividade e

da capacidade distributiva, que são as âncoras do referido imposto; comparar os bons exemplos de países que implantaram o IGF; e, ainda, descrever e justificar a questão da desigualdade na distribuição de renda.

Evidencia-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas seria inserido dentro de um problema maior, que seriam os indicadores gravíssimos de iniquidade no Brasil. Histórica e estatisticamente analisando, países que implantaram um sistema de tributação progressivo sobre a renda, a riqueza e as heranças, tais como Japão, Suécia, França e Alemanha, desconcentraram, gradual e persistentemente, a renda e a riqueza no decorrer do século 20 (CARVALHO, 2011, p. 8).

### **Justificativa**

Na atual conjuntura de saúde pública e crise financeira, o Brasil enfrenta redução na arrecadação tributária. Portanto, o assunto sobre a criação de um novo tributo — nesse caso, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas — está atual e tempestivo. Justifica-se a criação do imposto, porque esse não recai sobre a população mais pobre, mas sim sobre a população mais rica. Ao taxar grandes patrimônios (fortunas), a sua respectiva arrecadação será destinada à medida que vise equalizar o custo de oportunidade com a arrecadação do imposto.

Os exemplos internacionais do IGF apresentaram uma arrecadação satisfatória, o que justifica a sua instituição desse tributo como fonte de receita para o Estado. Destaca-se o IGF por auxiliar a arrecadação dos demais tributos, porque a declaração geral de bens amenizaria o risco de sonegação fiscal existente nos outros tributos. Assim, o potencial arrecadatório e a efetividade do Imposto sobre Grandes Fortunas, caso seja instituído e implementado no Brasil, são enormes, comparando-se com a desigualdade patrimonial existente no Brasil. Dessa forma, observa-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas, condizente com os princípios da capacidade contributiva, da igualdade e da progressividade, tem exemplos internacionais bem-sucedidos de aplicação, com resultados positivos e satisfatórios que amparam sua aplicação, demonstrando que os argumentos contrários a eles não passam de ideologias e de questão de agenda política (SOUZA, 2014, p. 16).

As democracias mundiais defendem o regime de equilíbrio e justiça social, isto é, o regime de governo adotado prevê o interesse do povo. O Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto constitucionalmente, visa atingir a riqueza das famílias ricas e, assim, melhorar a distribuição de renda da população, bem como proporcionar recursos financeiros públicos suficientes para a manutenção das políticas públicas, ou seja, para o pagamento das despesas públicas.

A riqueza constitui uma base fiscal independente, que pode ser tributada anualmente por um imposto incidindo sobre o patrimônio das famílias. Acredita-se que a elevada tributação sobre heranças, doações e herdeiros no Japão tem obtido

um efeito maior e mais forte sobre a distribuição de renda e riqueza desse país do que o Imposto de Renda. (CARVALHO, 2011, p. 10). Salienta-se que a maioria dos países que aplicam ou aplicaram o IGF é composta por sociedades econômicas baseadas no estado de bem-estar, com alta participação do gasto público sobre o PIB (BIRD, 1991).

A sociedade do mundo encontra-se com inúmeras desigualdades; e a concentração de renda é evidente em países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Assim, os governos buscam mecanismos para reduzir ou eliminar tais desigualdades. Os estudos e os dados empíricos mostram que o Imposto sobre Grandes Fortunas das famílias e dos empresários tem um grande potencial arrecadatório e distributivo.

A sociedade atual encontra-se em uma crise ética, por ignorar as mazelas sociais, como pessoas passando fome e morando nas ruas, sem o mínimo de infraestrutura; crianças passando fome e usando drogas; hospitais sem equipamentos, remédios e médicos; pessoas desempregadas, sem dinheiro para o sustento básico. A humanidade atual evidencia uma carência de fraternidade e solidariedade que acaba prejudicando a si mesma, no sentido de que a desigualdade instaurada gera uma sociedade insegura, incerta, desorganizada e violenta. O direito, em si, tem o dever de atuar nesse cenário de carência social, resgatando os valores e princípios que norteiam a vida em sociedade e lembrando ao Estado e às pessoas que ambos devem cumprir seus respectivos papéis sociais na construção e evolução da história da humanidade (QUINTELA, 2018, p. 43).

### Metodologia

O projeto de pesquisa adotado será a pesquisa teórica com a utilização predominante de artigos científicos e livros acadêmicos, além de outras publicações de qualidade científica e técnicas disponíveis no mundo acadêmico. O projeto é do ramo do direito, dessa forma, serão utilizadas a legislação nacional e as convenções internacionais sobre o tema, assim como as discussões doutrinárias e jurisprudenciais correlacionadas ao assunto.

Como parâmetro científico de pesquisa, a revisão de literatura, os artigos científicos da revisão teórica foram escolhidos com ISSN, *qualis capes*, sendo considerado como critério de escolha que pelo menos um dos autores tivesse o título de mestrado e/ou doutorado. Na ótica dos livros acadêmicos, optou-se por escolher os livros com ISBN. Foram selecionados sete artigos científicos, em que um dos autores tem doutorado; e dois, em que um dos autores tem mestrado; e, ainda, um livro sobre finanças públicas. As buscas pelos artigos foram realizadas tanto no Google Acadêmico quanto no periódico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com as seguintes

palavras-chaves: “Impostos sobre Grandes Fortunas”; “progressividade”; “*wealth tax*”; e “distribuição de renda”, separadas e/ou combinadas.

Paralelamente aos critérios de inclusão adotados no projeto de pesquisa, salientam-se os critérios de exclusão da base de dados, que são aqueles artigos não indexados no Google Acadêmico, e todas as publicações que não são artigos científicos ou livros acadêmicos e que não tenham ISSN, ISBN ou *qualis capes*. Foram eliminadas as publicações que não têm pelo menos um autor com mestrado. O hiato temporal previsto para a conclusão deste projeto de pesquisa de revisão de literatura foi de seis meses, sendo dois meses destinados ao refinamento do arcabouço teórico; e os demais meses, à revisão da literatura e à finalização do projeto de pesquisa.

A pesquisa desenvolvida é qualitativa, em que os autores coletam e interpretam os dados e as informações relevantes a partir dos aspectos mais evidentes destacados nos artigos científicos selecionados no estudo. A pesquisa qualitativa é pertinente quando se realiza um trabalho baseado em pesquisa teórica e de revisão de literatura.

Assim, a pesquisa teórica de cunho bibliográfico se enquadra na pesquisa de revisão de literatura. O artigo de revisão de literatura é aquele que se vincula a outros artigos acadêmicos e científicos ou, ainda, a livros e capítulos de livros e que são considerados referências basilares para uma temática específica (GONÇALVES, 2020, p. 97).

### **IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS: TRADE OFF ENTRE OS CUSTOS ECONÔMICOS E POLÍTICOS E OS BENEFÍCIOS SOCIAIS**

A crise econômica mundial e o seu reflexo no Brasil, associados à publicação de trabalhos relevantes ao problema da desigualdade entre a renda da população, juntamente com a desigualdade social, evidenciam o tema antigo de redução de desigualdades socioeconômicas no país, atrelado à preocupação com o financiamento do orçamento público nacional.

O princípio da isonomia tributária é uma aplicação de isonomia propriamente dita, isto é, é algo justo e solidário, segundo o art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em que o contribuinte com mais recursos deve ser chamado a contribuir em maior proporção para o custeio das despesas estatais, inclusive de implementação das medidas destinadas a diminuir as desigualdades socioeconômicas da sociedade. Dessa forma, o contribuinte com maior capacidade contributiva deve pagar mais tributos em comparação a quem tem menor capacidade (FERNANDES, 2016, p. 76).

Na ótica das finanças públicas, objetivando o alcance dos fundamentos erigidos no art. 3.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), observa-se em diversas

normas do seu Título VI (Da Tributação e do Orçamento): no art. 145, § 1º (princípio da capacidade econômica e da personalização dos impostos como princípios gerais do sistema tributário nacional); no art. 153, VII (inclusão na competência tributária da União do Imposto sobre Grandes Fortunas, tributo de nítido caráter redistributivo); no art. 153, § 2º, I (obrigatoriedade da progressividade do imposto sobre a renda); no art. 153, § 3º, I (obrigatoriedade da seletividade do imposto sobre produtos industrializados); no art. 153, § 4º (obrigatoriedade da progressividade do imposto territorial rural e previsão da imunidade da pequena gleba rural como instrumentos de política de reforma agrária); art. 155, § 2º, III (facultatividade da seletividade do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação); no art. 156, § 1º (facultatividade da progressividade no tempo do imposto predial e territorial urbano como instrumento de política urbana); nos arts. 159, I, c, e 161, II (prioridade das regiões menos desenvolvidas no recebimento de transferência de recursos tributários federais, objetivando “promover o equilíbrio socioeconômico entre estados e entre municípios”), e no art. 165, § 7º (obrigatoriedade de que o orçamento fiscal e de seguridade social tenham “entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”) (GODOI, 2017, p. 8).

O IGF está previsto no art. 153 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que descreve:

Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

A seguir, serão descritos os aspectos importantes que devem ser levados em consideração para se aproximar de um sistema tributário ideal (GIAMBIAGI, 2011). São eles:

- a) Conceito de equidade: traz a ideia de que a distribuição do ônus tributário deve ser equitativa entre os diversos indivíduos da sociedade.
- b) Conceito de progressividade: é o princípio de que se deve tributar mais quem tem renda mais alta. Nesse sentido, o Imposto sobre Grandes Fortunas, objeto de estudo deste trabalho, ganha destaque.
- c) Conceito de neutralidade: por meio dele, os impostos devem ser tais que minimizem os possíveis impactos negativos da tributação sobre a eficiência econômica do Estado.
- d) Conceito de simplicidade: segundo ele, o sistema tributário deve ser de compreensão fácil para o contribuinte e facilitar a arrecadação do governo.



O princípio e o aspecto da progressividade são previstos, expressamente, na Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando abordam: o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, § 2º, I, CF/1988), o imposto predial territorial urbano (art. 182, § 4º, II, c/c art. 156, § 1º, I) e o imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, § 4º, I). Porém, o texto constitucional é omissivo em relação à progressividade ser aplicada, também, a outros impostos, além do imposto sobre a renda do contribuinte, seja ela pessoa física ou jurídica. O IGF é um imposto que teria como base de cálculo e como fato gerador a grande fortuna, ou seja, se enquadraria a esse princípio da progressividade (RIBEIRO, 2018).

O declínio da progressividade tributária agrava-se e soma-se ao fator de aumento da desigualdade econômica e social com o aumento das possibilidades de os detentores das grandes riquezas, associando-se ao ambiente de concorrência fiscal entre os entes da Federação, em um contexto de livre mercado de capitais, elegerem o montante tributário que irão suportar de tributação que promove a arrecadação regressiva no topo da pirâmide do sistema tributário de arrecadação (PIKETTY, 2014).

Acredita-se que seria impossível a progressividade plena do sistema sem que a tributação se tornasse confiscatória no topo das faixas de renda, mas, mesmo assim, deve ser realizada na maior medida possível, dentro das condições fáticas e jurídicas. A construção de uma sociedade solidária objetiva um viés extrafiscal da tributação no cerne da sua existência e adota feições propriamente fiscais. A investigação da função dos tributos no Estado brasileiro leva à constatação da associação entre tributação e solidariedade e faz com que a progressividade seja trabalhada como uma técnica de definição de alíquotas para alguns impostos específicos, como, por exemplo, o Imposto sobre Grandes Fortunas (COLARES, 2018, pp.109 e 110).

Todos os países da Europa Ocidental, exceto o Reino Unido, Portugal e Bélgica, adotam ou já adotaram um Imposto sobre a Riqueza, mas com peculiaridades entre eles na forma de aplicá-lo. Salienta-se que alguns países da América do Sul, como a Argentina (desde 1972), a Colômbia (desde 1935) e o Uruguai (desde 1991), possuem longa tradição nesse tipo de tributação. Nos anos de 1990, houve um movimento de extinção desse imposto, em que, onde o imposto sobreviveu, por exemplo, na França, na Argentina e no Uruguai, apresentou-se crescimento da arrecadação e do número de contribuintes (CARVALHO, 2011, p. 7).

No estudo do direito comparado, os legisladores brasileiros inspiram-se no modelo francês *Impôt sur les* de Grandes Fortunes e Riquezas (em vigor até 1987), segundo o qual, a alternativa para sanar o problema da base de cálculo do imposto seria determinar o limite de isenção nos mesmos moldes da legislação da França, com os valores atualizados e de acordo com a paridade de poder de compra (KESSLER, 1991, p. 313).

A progressividade do Imposto de Renda, por exemplo, é dita como “fiscal” porque visa, em primeiro lugar, arrecadar mais, ou seja, com a finalidade arrecadatória, de acordo com a capacidade contributiva do seu sujeito passivo, distribuindo melhor a riqueza; diferentemente da progressividade “extrafiscal” do IPTU e do ITR, que objetiva prioritariamente fazer cumprir a função social da propriedade nas áreas urbana e rural, respectivamente, e não arrecadar mais de quem tem maior capacidade contributiva. Há dois limites à progressividade fiscal do Imposto de Renda: o mínimo existencial e a vedação ao confisco (evitar a sonegação e evasão fiscal). E, se for implantado o IGF até certo limite, não pode haver incidência do imposto, sob pena de vulneração do princípio da capacidade contributiva, em razão da tributação do mínimo indispensável à sobrevivência digna do indivíduo (FERNANDES, 2016, p. 77).

Os Impostos sobre a Riqueza, sob a ótica de grandes fortunas, são tributos que incidem sobre o patrimônio pessoal agregado das famílias ou das empresas. Do total do patrimônio levantado, excluindo-se os ativos isentos de tributação e os descontos concedidos, são aplicadas alíquotas do imposto que geralmente são progressivas ao que exceder o limite de isenção. A base de cálculo do IGF é extensa e normalmente incide sobre o patrimônio acumulado em ações, em depósitos bancários e de poupança, em seguros, em investimentos em ativos reais e empresas de capital fechado, em títulos financeiros, em imóveis urbanos e rurais (inclusive os de residências), em automóveis, obras de arte, joias, barcos, aeronaves e outros bens de uso pessoal (CARVALHO, 2011, p. 9).

Estabelecer o Imposto sobre Grandes Fortunas é um veículo que pode ser utilizado para promover e incentivar o princípio da solidariedade federativa, por possibilitar a redistribuição das riquezas do país em favor da população mais carente. A arrecadação da quantia relativa ao imposto sobre as grandes fortunas em todo o Brasil ficará a cargo da União, que a redistribuirá aos entes federados de acordo com as necessidades e a peculiaridade de cada um, por meio de investimentos públicos e de políticas de saúde, sociais e de educação, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais e regionais. O governo federal, em articulação com os governos estaduais e municipais, tem o dever de estabelecer mecanismos de solidariedade federativa que permitam a redução das desigualdades regionais (QUINTELA, 2018, p. 55).

O contexto de que o IGF é um imposto caro e com baixo potencial arrecadatário prevaleceu nas derrotas nas comissões de Tributação e Finanças, na Câmara dos Deputados, e de Assuntos Econômicos, no Senado Federal, mesmo que a constitucionalidade dos projetos não tenha sido um problema. Os opositores à criação do IGF costumam citar dados de baixa arrecadação de países europeus e suas extinções dos países vizinhos sul-americanos, como Colômbia, Uruguai e Argentina, que apresentam longa tradição na tributação da riqueza das famílias.

A arrecadação do imposto na Argentina atingiu 1,2% das receitas do governo em 2009 ou 13% dos impostos diretos sobre pessoas físicas arrecadados desse país. Outro exemplo de sucesso é o caso da França, em que são mais de 500 mil contribuintes do imposto e a arrecadação chega a 1,5% das receitas do governo geral. Assim, verifica-se que a arrecadação e o número de contribuintes franceses têm crescido consideravelmente, devido ao aumento do número de ricos e à maior eficiência administrativa na arrecadação (CARVALHO, 2011, p. 34).

No ordenamento jurídico brasileiro, a progressividade foi prevista como regra, como técnica de tributação atinente a algumas figuras tributárias específicas, como visto no item anterior. Entretanto, a previsão da progressividade como princípio, em abstrato, como diretriz para alcançar um estado ideal de igualdade, não é necessária para reconhecer como parte do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o fundamento moral e jurídico da tributação, este explícito na Constituição, leva à conclusão natural de que a progressividade é, sim, também um princípio norteador de todo o sistema tributário (PERAGÓN, 2003).

No Brasil, apresenta-se uma parcela significativa das famílias com as maiores fortunas no mundo. Em 2000, os dados mostraram que 2,5% das famílias mais ricas do mundo de uma amostra significativa de países são brasileiras, semelhante a países como a Espanha e o Canadá. Destaca-se que muitos países europeus que eliminaram o IGF a partir dos anos 1990, como a Áustria, Suécia, Finlândia e Dinamarca, apresentaram uma estrutura social com baixa iniquidade. A França, apesar do bom nível de equidade, consegue ter uma arrecadação eficiente do IGF; e o Brasil, que apresenta elevada desigualdade e PIB relevante, a priori, teria condições de apresentar um bom indicador arrecadatório com o imposto (CARVALHO, 2011, p. 36).

A França foi o primeiro país a instituir uma tributação específica sobre grandes fortunas, o que ocorreu com a instituição do tributo francês "*Impôt sur les Grandes Fortunes*" no início dos anos 1980, em 1981, após a campanha presidencial de François Mitterrand. A lei do tributo entrou em vigor em 1º de janeiro de 1982. Todavia, em 1987, o referido imposto foi extinto e, posteriormente, em 1º de janeiro de 1989, foi criado o "*Impôt de Solidarité sur la Fortune*".

No Brasil, em relação ao surgimento do Imposto sobre Grandes Fortunas, diversos autores afirmam que a origem do IGF é "obscura". A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, criada pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, presidida por Afonso Arinos de Melo Franco, havia previsto a criação do "imposto de bens móveis de caráter suntuário", mas tal projeto não foi utilizado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Entre março de 1985 e fevereiro de 1986, a professora Sulamis Dain coordenou os "Estudos para a Reforma Tributária", que tinham o objetivo de subsidiar os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 a 1988,

iniciados na Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN-PR). Os trabalhos prosseguiram com o Instituto de Planejamento Econômico e Social (INPES), sob a coordenação de Fernando Rezende, até março de 1987, quando foram publicados e entregues como “Anteprojeto do Capítulo Tributário da Constituição”. Nesse estudo, foi proposta a criação de um Imposto Geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPL) anual e permanente, de competência exclusiva da União, mas que não foi incluído na Constituição Federal de 1988 (MOTA, 2010, p. 41).

O Imposto sobre Grandes Fortunas respeita o princípio da capacidade contributiva e estabelece a progressividade proporcional em relação a cada índice de riqueza, isto é, respeita o princípio da progressividade. Em relação à base de cálculo, deve ser considerada a totalidade de bens do contribuinte, situados em âmbito nacional (não serão tributados bens que se encontram fora do país). É salutar descrever que a alíquota do Imposto sobre Grandes Fortunas deve variar de forma gradual, conforme a natureza dos bens, onerando, com alíquotas mais elevadas, bens acessórios; e, com alíquotas mais brandas, bens de capital que exerçam função social e que sejam destinados ao emprego em atividades produtivas do sistema econômico (QUINTELA, 2018, p. 62).

Os exemplos internacionais do Imposto sobre Grandes Fortunas apresentaram a arrecadação satisfatória, o que justifica a instituição desse tributo como fonte de receita para o Estado. Destaca-se o IGF por auxiliar a arrecadação dos demais tributos, porque a declaração geral de bens amenizaria o risco de sonegação fiscal existente nos outros tributos. Assim, o potencial arrecadatório e a efetividade do Imposto sobre Grandes Fortunas, caso seja instituído e implementado no Brasil, é enorme, comparando-se com a desigualdade patrimonial existente no Brasil. Dessa forma, observa-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas, condizente com os princípios da capacidade contributiva e da igualdade e da progressividade, tem exemplos internacionais bem-sucedidos de aplicação, com resultados positivos e satisfatórios que amparam sua aplicação, demonstrando que os argumentos contrários a eles não passam de ideologias e de uma questão de agenda política (SOUZA, 2014, p. 16).

Os governantes precisam mudar a história dos países para reduzir a concentração de riquezas, porque isso coloca em risco a democracia e o atendimento às necessidades fundamentais da população mais pobre da sociedade. Os Estados possuem um instrumento de destaque que produz um feito representativo na redistribuição de rendas que a tributação igualitária, que, ao mesmo tempo em que financia a justiça social, preserva a livre iniciativa e a livre concorrência dos mercados (RIBEIRO, 2015, p. 35).

Os dados sobre riqueza mundial demonstram que o aumento da desigualdade social, nas últimas décadas, arrastou-se ao quadro atual, em que os 0,1% indivíduos

mais ricos detêm 20% do patrimônio global; os 1% que estão na parte superior da pirâmide social, cerca de 50%; e os 10% superiores, entre 80% e 90%. Em contrapartida à tendência natural do capitalismo e da concentração de riquezas, propõe-se uma série de medidas de reforma tributária para ajustar a concentração de renda, como, por exemplo, o aumento da tributação das rendas, heranças e patrimônio, a partir do incremento da progressividade, da introdução de um Imposto sobre Grandes capitais em escala mundial e da adoção da transparência internacional como forma de combater a concorrência fiscal entre países (PIKETTY, 2014).

A lógica da distribuição de riqueza da sociedade se apresenta por movimentos contrários de convergência e divergência entre as classes da pirâmide econômico-social. Observa-se, em alguns momentos, que existe um elemento natural ao processo de acumulação capitalista capaz de evitar esse crescimento da desigualdade social. Assim, são indispensáveis medidas de Estado para inibir a explosão da divergência, isto é, distanciamento entre as classes sociais (RIBEIRO, 2015, p. 6).

O Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF está previsto no art. 153 da Constituição Federal (BRASIL, 1988); e sua primeira iniciativa de instituí-lo partiu do então senador Fernando Henrique Cardoso, com o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 162, de 1989, aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados para apreciação, em que foram inseridas emendas no sentido de tributar a fortuna familiar superior a R\$ 4 milhões, isentando o imóvel de residência, instrumentos de trabalho e demais ativos de alta relevância social ou tecnológica, com alíquotas graduais e progressivas em quatro faixas de 0,1%, 0,2%, 0,4% e 0,7%. Porém, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Tributação e Orçamento da Câmara no ano de 2000. Nos últimos anos, o assunto voltou a ser discutido, transformando o IGF em Contribuição sobre Grandes Fortunas, de forma a tornar mais fácil sua instituição e sua respectiva regulamentação. Ele consiste em apenas três alíquotas, de 0,5%, 0,75% e 1%, e no limite de isenção de R\$ 10,98 milhões, isentando a residência do contribuinte (CARVALHO, 2011, pp. 29-31).

A implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico e econômico deve ser estudada e feita de forma gradual e temporária, com o objetivo de se verificarem os resultados concretos de sua instituição. O resultado da arrecadação deve prover e ofertar à sociedade produtos claros, assim, tanto quem é cobrado quanto quem recebe a política pública observam e usufruem dos benefícios desse imposto.

Também é primordial que sua arrecadação seja vinculada a um fundo responsável por gastos claramente controláveis pela população e pelos financiadores de programas distributivos específicos e de comprovada eficácia, isto é, a população acompanhará o uso dos recursos arrecadados com o Imposto sobre

Grandes Fortunas. A resistência político-social contra o Imposto sobre Grandes Fortunas é grande e precisa ser contornada para que o ganho social seja maior do que o custo político em aprová-lo (GODOI, 2017, p. 36).

O Brasil, embora tenha melhorado o Índice de Gini, em virtude de políticas sociais de redução de desigualdades adotadas na última década, ainda é um país com graves desigualdades socioeconômicas. De acordo com os dados oriundos das declarações do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conclui-se que existe concentração de riqueza nas camadas mais ricas, com elevada concentração da distribuição dessa riqueza (FERNANDES; MELO, 2016, p. 66).

O Imposto sobre Grandes Fortunas teria, no Brasil, não o papel de agravar a tributação sobre o patrimônio dos indivíduos de grande fortuna, mas sim o de acabar com o regime favorecido que esses indivíduos atualmente aproveitam. Vigora, hoje, um sistema perverso e esdrúxulo, no qual o patrimônio da classe média (formado, em quase sua integralidade, por veículos automotores, imóveis urbanos, pequenos imóveis rurais) é todo ele tributado anualmente (IPVA, IPTU, ITR), mas o patrimônio dos estratos mais altos da sociedade não sofre qualquer tributação, visto que não há imposto patrimonial específico para ações, participações societárias, aplicações financeiras, aeronaves, embarcações, obras de arte, joias etc. Vale dizer que o Imposto sobre Grandes Fortunas não seria, para os detentores de grandes fortunas, uma incidência a mais, e sim a correção de uma incidência a menos (GODOI, 2017, p. 36).

Verifica-se, no entanto, que a busca pela realização do princípio da progressividade encontra limites nos direitos fundamentais do contribuinte (sujeito ativo), não podendo ter caráter confiscatório, nem violar o núcleo do direito fundamental à propriedade e à livre iniciativa (COLARES, 2018, p. 112).

A apresentação de projeto para a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas permanece e foi apensado ao longo dos últimos anos, conforme se destaca o último conjunto de projetos apensados na sessão legislativa de 2016. Os seguintes projetos de lei no que tange à tributação nas grandes fortunas são:

- a) O PLP 281/2016, do deputado federal João Derly (REDE/RS), estabelece o piso de R\$ 3 mi anuais, em alíquotas progressivas de 1% a 6%.
- b) O PLP 294/2016, do deputado federal Moses Rodrigues (PMDB/ CE), sugere o piso de R\$ 5 mi anuais, em uma alíquota de 0,3%, e uma segunda alíquota de 0,7%, se for acima de R\$ 15 mi.
- c) O PLP 302/2016, do deputado federal Giuseppe Vecci (PSDB/ GO), mantém os R\$ 5 mi, mas prevê três alíquotas, 0,5%, 0,75% e 1%, se for acima de R\$ 10 mi.
- d) O PLP 324/2016, de autoria dos deputados federais Flavinho (PSB/SP), Givaldo Carimbão (PHS/AL) e Joaquim Passarinho

(PSD/PA), propõe, como grande fortuna, as quantias acima de R\$ 2 mi para pessoa física e o faturamento anual acima de dez vezes o valor máximo para o enquadramento como empresa de pequeno porte no Brasil para pessoas jurídicas. Atualmente, isso equivale a R\$ 48 mi, em alíquotas de 0,5% e 0,8% para pessoas físicas, no último caso, se o patrimônio for superior a R\$ 5 mi, e de 1% para pessoas jurídicas.

Analisando-se de forma geral, os projetos para instaurar o Imposto sobre Grandes Fortunas não possuem grandes variações em termos de conteúdo e matéria. Em vários deles, há previsão de abatimentos, da aplicação subsidiária da legislação do imposto sobre a renda, evitando a bitributação (FERNANDES, 2016, pp. 68-69).

A atual conjuntura da pandemia mundial com a crise econômica e social traz à tona os seguintes assuntos: reduzir a desigualdade e encontrar formas de financiamento de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. No sistema tributário nacional, o princípio da capacidade contributiva é um desdobramento de outro princípio, que é a isonomia tributária, em que se busca tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de igualar tais desigualdades.

Não é prudente estabelecer uma alíquota muito elevada de Imposto sobre Grandes Fortunas, porque o princípio da vedação ao confisco também se aplica às grandes fortunas, embora seja de forma discriminada e mitigada. Sabe-se que uma alíquota baixa de imposto serve para conciliar adequadamente os princípios da capacidade contributiva, da isonomia (material) tributária, da justiça fiscal e da solidariedade, de um lado, com os princípios da vedação ao confisco e do livre exercício de atividade econômica e, também, com o direito fundamental à propriedade (FERNANDES, 2016, p. 78).

O termo “grande fortuna” será estabelecido pela legislação em termos relativos: um dos projetos no Congresso Nacional estabeleceu o piso de oito mil vezes a faixa de isenção do Imposto de Renda; outro projeto estabeleceu o piso de seis mil salários mínimos. Embora eles estejam no caminho mais adequado para o assunto Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda cometem equívocos ao se atrelarem a índices determináveis pelo próprio Estado.

O conceito “grande fortuna” depende do grau de disparidade econômica e deve ser revisto periodicamente, conforme a configuração das desigualdades econômicas do país. Exemplificativamente, no ano de 2008, o Brasil registrava 220 mil cidadãos que possuíam investimentos no mercado financeiro de pelo menos US\$ 1 milhão, detendo, no total, US\$ 1,2 trilhão em aplicações financeiras. No mesmo sentido, com base em levantamentos das declarações do Imposto de Renda do ano

de 2006, um grupo de 138 declarantes possuía rendimentos tributáveis acima de R\$ 45 bilhões (FERNANDES, 2016, p. 81).

No sistema tributário atual, o contribuinte com menor capacidade contributiva é mais afetado pelo acúmulo de impostos. As características de justiça tributária e sua função social do Imposto sobre Grandes Fortunas são argumentos nobres, porém, não devem ser vistos como aqueles que resolverão todos os problemas da desigualdade da capacidade contributiva. Caso esse imposto seja implantado, isso pode ser uma forma de redistribuição de riquezas, desde que seja devidamente empregado efetivamente, com a fiscalização da utilização dos recursos públicos, combatendo a corrupção e garantindo investimentos relacionados aos direitos sociais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) (EL-JAICK, 2018, p. 35).

A implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, certamente, contribuiria para a redução das desigualdades socioeconômicas, por redistribuir pequena parcela da riqueza excedente dos mais ricos diretamente para os mais pobres. O art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, excepcionando-se o art. 167, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), destina a arrecadação do IGF integralmente ao “Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, não havendo possibilidade de desvinculação dessa receita, como está disposto expressamente no art. 80, § 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Assim, os pobres seriam os beneficiários diretos da arrecadação do IGF. A instituição do IGF não isenta de observar a norma constitucional atributiva de competência tributária e os princípios constitucionais tributários envolvidos (FERNANDES, 2016, pp. 82-83).

A incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas poderá, de um lado, ser repassada como custo adicional na atividade empresarial, uma vez que os empresários, ao reduzirem seus lucros por conta da tributação, aumentem o custo das mercadorias, repassando para os consumidores o ônus desse imposto. Outros pontos a serem analisados são a sonegação e a celebração de acordos de moratória e o parcelamento de tributos com os grandes contribuintes. Assim, é importante observar a externalidade positiva para a sociedade que pode ser produzida com a instituição desse imposto, como uma solução gradual, eficiente e efetiva da legislação tributária em favor do aprimoramento da relação entre o Estado e a sociedade brasileira (MELO, 2016, p. 23).

O Imposto sobre Grandes Fortunas ganhou destaque e adeptos no Brasil, por conta da crise financeira. Mas, em contrapartida, ele perdeu força nos países ricos, uma vez que não existe uma regra uniforme nos países para classificar e determinar quem é o sujeito passivo do fato gerado desse imposto, que, por sua vez, é a riqueza líquida, fortuna, ou seja, os bens que são adquiridos na vida do indivíduo.

O núcleo da função social do Imposto sobre Grandes Fortunas foca na redistribuição de renda e na diminuição das desigualdades sociais e é visto como



uma forma de tornar mais igualitário o Sistema Tributário Nacional. No Brasil, há uma alta carga tributária que não é dirigida com competência suficiente a ponto de garantir o mínimo básico em políticas públicas para saúde e educação públicas. A maior parte da população não tem acesso aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados (EL-JAICK, 2018, p. 24).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) descreve um capítulo sobre as garantias dos direitos sociais de cidadania, porém, os elevados custos da estrutura de arrecadação das receitas públicas deste tributo exigiriam que o respectivo equilíbrio financeiro incluísse o princípio da progressividade (KERSTENETZKY, 2017, p. 32).

O direito tributário deve ser tratado e estudado de forma concentrada e correlacionada como um conjunto de direitos e garantias do contribuinte, como previsto no Capítulo I do Título VI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), intitulado de “Do Sistema Tributário Nacional”. Dessa forma, é salutar a efetivação da tributação como instrumento para a aferição de receitas públicas que pagarão as despesas públicas que instrumentalizam a atividade financeira do Estado e proporcionam os objetivos das políticas públicas (COLARES, 2018, p.107).

Na legislação tributária do Brasil, a progressividade é vista como regra e técnica de tributação. Analisando-se abstratamente e no caso concreto de redistribuição de renda, a progressividade é um princípio norteador de todo o sistema tributário (PERAGÓN, 2003). A distribuição progressiva do ônus é um princípio urgente sob o ponto de vista moral e social. Acredita-se que, somente com a importância desse princípio da progressividade, será possível estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária (COLARES, 2018, p. 119).

Acerca do tema direito constitucional, há colisão entre princípios e direitos fundamentais garantidos, é salutar ponderar entre esses direitos pelos juízos, pela utilização de ferramentas metodológicas de sua utilização, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente, e a liberdade de expressão e o direito de privacidade. Assim, o debate, hoje, não se concentra até onde a jurisdição constitucional pode ir. Conforme a corrente positivista adotada, defende-se um ativismo judicial maior ou menor (ANTONELLI, 2014, p. 319).

O estudo elaborado pela Secretaria de Política Econômica, da Receita Federal, com dados de 2014/2015 (Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira), apresentou uma parcela substantiva da renda tributável em relação ao Imposto sobre Grandes Fortunas, assim sendo, apenas 8,4% da população se apropriam de 59,4% da riqueza no Brasil (EL-JAICK, 2018, p. 28).

O universo dos sujeitos ativos do IGF restringe uma parcela de pessoas e famílias enquadradas no conceito de “grandes fortunas”, dentro da zona de certeza positiva. Afasta-se, também, a crítica relativa ao aumento da carga tributária em outros tributos, porque haverá a promoção da tributação sobre o patrimônio e capital em mitigação ao modelo atualmente adotado de tributação sobre o consumo, ou seja, um efeito compensatório (FERNANDES, 2016, p. 84).

Mesmo com a alta carga tributária brasileira, inserida, principalmente, em bens de consumo, os investimentos em políticas públicas que ofertem à população os direitos sociais básicos não são devidamente cumpridos. Dessa forma, a criação do IGF deveria estar atrelada às políticas de fiscalização da verba pública para que seja respeitado o princípio da solidariedade e justiça social (EL-JAICK, 2018, p. 27).

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) especifica o Imposto de Renda no art. 43, o qual o descreve como imposto de competência da União, sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Alguns autores afirmam que o IGF teria o mesmo fato gerador do Imposto de Renda, todavia pode ser visto como um imposto complementar, ou seja, amplia-se o alcance da tributação sobre os ganhos de capital (riqueza das famílias). Verifica-se que não há conflito com os impostos de renda e sobre grandes fortunas, porque a base tributária deste é o valor total dos bens e não coincide com aquele. Na prática, a instituição e a regulamentação do IGF iriam diminuir a forte regressividade do sistema tributário; descentralizar mais recursos para os estados, o Distrito Federal e os municípios, que refletem na redução da informalidade; e, com isso, gerar empregos e desenvolvimento, uma vez que os entes da Federação terão recursos para investir na criação de empregos (EL-JAICK, 2018; KHAIR *et al.*, 2008).

O trabalho de Piketty (2014) estuda a necessidade de uma tributação feita, de forma direta, sobre o capital, e não apenas sobre a renda das famílias, por permitir captar a capacidade contributiva dos detentores de grandes fortunas e no âmbito da tributação do Imposto de Renda, o que nem sempre é possível (EL-JAICK, 2018, p. 23).

É importante destacar o conceito de *bis in idem*, porque alguns autores argumentam que o Imposto sobre Grandes Fortunas não respeita tal conceito. No conceito de *bis in idem*, verifica-se que, no polo ativo (credor), se encontram os entes tributantes ou pessoas jurídicas de direito público interno, também conhecidos como Fiscos que irão cobrar os tributos. Já no polo passivo (devedor), está o contribuinte, que é representado pelas pessoas físicas e jurídicas, dessa forma, não

tem dupla cobrança sobre o mesmo contribuinte e o mesmo fato gerador (SABBAG, 2012, p. 20).

A sociedade brasileira questiona se o Imposto sobre Grandes Fortunas fosse regulamentado, a renda econômica seria realmente melhor distribuída ou, até mesmo, se o valor arrecadado não financiaria a máquina estatal. A evasão fiscal significa utilizar-se de meio ilícito para não pagar os tributos devidos, que é um dos principais receios quanto à implantação do IGF no Brasil. O argumento contrário ao IGF defende que é melhor ter capital concentrado do que tentar distribuí-lo, mas os reflexos disso só podem ser analisados depois da instituição do tributo (EL-JAICK, 2018, p. 19).

Os tributos deveriam ser convertidos em benefício para o povo, isto é, deveriam ofertar bens e serviços públicos pagos com a receita pública arrecadada da sociedade. Porém, na prática, eles são utilizados para financiar a máquina estatal, e não para executar as políticas públicas do plano de governo proposto no período eleitoral. Nesse sentido, o custo financeiro da arrecadação é elevado e não é eficiente porque a sociedade não recebe bens e serviços públicos.

Precisa-se de novas fontes de receita permanentes, estáveis e exclusivas para financiar a saúde pública brasileira. Com isso, seria imprescindível tributar as grandes fortunas, as heranças, as grandes transações financeiras, os dividendos, bem como criar alíquotas mais elevadas no Imposto de Renda, tanto para os altos rendimentos, como para produtos como tabaco, álcool, refrigerantes. Os debates sobre o sistema tributário emergem no conflito de interesses existentes na sociedade brasileira e requerem tempo para a construção de consenso político a fim de viabilizar a aprovação dessa reforma tributária brasileira (FUNCIA, 2019, p. 4.413).

O sistema tributário brasileiro precisa ser reformado e revisto no tocante ao princípio da progressividade, ajustando-se as normas tributárias de modo a torná-las mais efetivas. A reforma tributária brasileira deve considerar a progressividade como um princípio geral implícito do Sistema Tributário Nacional com foco na resolução dos problemas fiscais federativos, a revisão da carga tributária por faixa de renda (objetivando a implantação do IGF).

A justa distribuição da carga tributária deve ser encontrada a partir da concepção de que tributo como receita pública financia as atividades orçamentárias e financeiras do Estado ao proporcionar fonte de recursos públicos para o pagamento das despesas públicas. Assim, os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) seriam efetivamente cumpridos; e os princípios da justiça, igualdade, liberdade e solidariedade seriam respeitados.

O sistema financeiro e tributário ideal baseia-se na justiça fiscal redistributiva, objetivando o equilíbrio entre igualdade e liberdade social, sob a ótica da capacidade distributiva. Uma sociedade livre e justa se constrói com a distribuição da carga

tributária progressiva sistêmica, com fins redistributivos, sob a ótica dos gastos públicos e a ótica da arrecadação tributária, mantendo a coerência e o alcance dos objetivos fundamentais (COLARES, 2018, p. 119).

A sociedade brasileira caracteriza-se pela desigualdade social e econômica. A tentativa filosófica, social e política de equilibrar os princípios da liberdade e igualdade ainda se encontra discreta, mesmo que seja influenciada pelos modelos capitalistas que trabalham e caminham para uma sociedade, atualmente, menos desigual (COLARES, 2018, p. 104).

A progressividade é um princípio no sistema tributário indispensável que visa obter um sistema justo e um instrumento técnico que possibilitem uma igualdade na capacidade contributiva. Os países em desenvolvimento (menos desenvolvidos) acreditam que a tributação progressiva é uma das ideias centrais para se conseguir o desenvolvimento e é um indicativo de sistema tributário de país civilizado, reconhecendo que a igualdade não se alcança apenas com o simples funcionamento das forças econômicas e sociais (PERAGÓN, 2003).

Convergir à sistemática tributária adotada pelos países desenvolvidos significa apresentar um sistema tributário progressivo de redistribuição que corrobore com a realização dos objetivos fundamentais constitucionais. Tanto o sistema tributário e financeiro ideal quanto os gastos públicos devem estar em sintonia com a responsabilidade da gestão fiscal; e o princípio de redistribuição está presente na tributação e na execução das despesas públicas. As prioridades nos gastos públicos devem ser definidas e devem ser priorizadas as despesas públicas redistributivas, sob a ótica do desenvolvimento social e econômico, sem anular as garantias de liberdade do cidadão previstas constitucionalmente.

A liberdade social é tratada de forma igual para todos e é alcançada por meio de critérios justos de tributação redistributiva, somados à responsabilidade fiscal na execução dos gastos públicos, seja no empenho, na liquidação ou no pagamento das despesas públicas, convergindo para os programas de política pública redistributivos de renda (COLARES, 2018, p. 112).

A construção e evolução de um sistema tributário que justifique o princípio da progressividade trazem influências para as competências tributárias, analisando os entes federativos e preservando a autonomia financeira dos entes federativos, para cumprir o princípio do federalismo fiscal, mantê-lo equilibrado e alcançar os objetivos fundamentais.

### **Considerações Finais**

Segundo Souza (2014), nos casos internacionais examinados no seu trabalho, a arrecadação é satisfatória, justificando essa fonte de receita para o

Estado, destacando, também, a sua atuação auxiliar, uma vez que a declaração global de bens proporcionada pelo imposto amenizaria o risco de sonegação fiscal existente nos outros tributos arrecadados pelo Estado.

O IGF para obter êxito e atingir o objetivo de sua implantação deve ser bem fundamentado no processo legislativo e político de negociações e justificativas com destinação dos recursos arrecadados diretamente aplicados em saúde, educação, programas sociais e erradicação da pobreza no Brasil em âmbito nacional. O princípio da capacidade contributiva necessita estabelecer a progressividade baseada no índice de riqueza a ser tributado e as alíquotas devem ser graduadas conforme os bens dos contribuintes (ricos).

Assim, o Brasil tem potencial arrecadatório do IGF e respeitaria os princípios da capacidade distributiva e da igualdade, considerando os exemplos internacionais bem-sucedidos. Os benefícios para a sociedade brasileira com a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas serão observados com equalização regional ao efetivar-se o princípio da solidariedade federativa e ser ofertado bens e serviços, diretamente, nas áreas saúde, educação, programas sociais e erradicação da pobreza.

### Referências

ANTONELLI, Leonardo Pietro. Correção legislativa da jurisprudência: uma análise das emendas constitucionais em matéria tributária. **Quaestio Iuris**, vol. VII, n. 1, Rio de Janeiro, pp. 308-393, 2014.

BIRD, Richard M. The Taxation of Personal Wealth in International Perspective. **Canada Public Policy: Analyse de Politiques**. v. XVII, ano III, pp. 322-334, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 maio 2021.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. Nota Técnica 7: As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Repositório do Conhecimento do IPEA**. pp. 01-50, out., 2011. Disponível em: <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)>. Acesso em: 30 maio 2021.

COLARES, Laís Gramacho. O princípio geral da progressividade no sistema tributário nacional. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. VI, n. VI, pp. 100-121, jul/dez, 2018.

EL-JAICK, Mônica Berçot. Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. VI, n. VI, pp. 100-121, 2018.

FERNANDES, André Dias Fernandes; MELO, Álisson José Maia. O impacto sobre grandes fortunas no Brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do PLP 277/2008. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. XXXVI, n. II, jul./dez., 2016.

FUNCIA, Francisco Rózsa. Subfinanciamento e orçamento federal do SUS: referências preliminares para a alocação adicional de recursos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. XXIV, n. XII, pp. 4.405-4.414, 2019.

GIAMBIAGI, Fabio; e ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas - Teoria e Prática no Brasil**. Elsevier: 2011.

GODOI, Marciano Seabra de. Finanças públicas brasileiras: diagnóstico e combate dos principais entraves à igualdade social e ao desenvolvimento econômico. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. V, n. V, pp. 01-41, 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, v. II, n. 5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, vol. I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. Foi um pássaro, foi um avião? Redistribuição no Brasil no século XXI. **Novos estudos: CEBRAP**, São Paulo, v. XXXVI, n. II, pp. 15-34, jul., 2017.

KESSLER, D & PESTIEAU, P. The Taxation of Wealth in the EEC: Facts and Trends. **Canada Public Policy: Analyse de Politiques**. v. XVII, ano III, pp. 309-321, 1991.

KHAIR, Amir. Imposto sobre Grandes Fortunas. ago., 2008.

MELO, Álisson José Maia. Moral tributária e imaginário da tributação no Brasil. In: LINHARES, Emanuel Andrade *et al.* (Org.). **Estudos do imaginário jurídico**. v. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 23.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP Ed., 2010. p. 41.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pp. 103-104.

PERAGÓN, José Manuel Galledo. **Los principios materiales de justicia tributaria**. Granada, Comares, 2003.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução por Mônica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SÉRGIO, Samille Rodrigues O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. VI, n. VII, pp. 33-68, jul/dez, 2018.

RIBEIRO, Mateus de Lima Costa. A progressividade tributária na jurisprudência do STF. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, Ano XXIII , n. 5.508, 31 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60232>>. Acesso em: 26 maio 2021.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. III, n. III, pp. 01-39, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário I: Saberes do direito**. Editora: Saraiva, 2012. p. 20.

SOUZA, Felipe Broering de. Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. Ano II, volume II, n. 2, 2014.